

ANO DE 20__



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

5.027

LEI Nº

PROJETO DE LEGISLATIVO Nº 41 /2021

Projeto de

~~Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas~~

Súmula:

~~de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.~~

PODER LEGISLATIVO - MILTON APARECIDO XAVIER

Autor:

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até <u>30</u> de <u>08</u> de <u>2021</u> Arapongas, <u>30</u> de <u>08</u> de <u>2021</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>22</u> de <u>11</u> de <u>2021</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u> Arapongas, <u>29</u> de <u>11</u> de <u>2021</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Projeto de lei Legislativo

41/2021

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1188/2021
Data: 27/08/2021 - Horário: 15:07
Legislativo - PLL 41/2021

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Art. 1º Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental "CMEIS", no Município de Arapongas.

Parágrafo único.

O disposto nesta Lei aplica-se às escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art.1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.

Art. 3º A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o caput deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis. *Soa*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON APARECIDO XAVIER

Vereador "Toxinha"



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

Apresento para apreciação desta Casa de Leis, Projeto que dispõe sobre a obrigatoriedade, a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública “CMEIS” e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

Este projeto de lei tem como objetivo servir como mecanismo legal de ampliação do controle imunológico de crianças e adolescentes no âmbito escolar, diminuindo a proliferação de doenças virais, como sarampo, caxumba, rubéola, poliomielite, varicela entre outras.

O Brasil conta com o Programa Nacional de imunizações (PNI) há 40 anos, uma política brasileira que tem sido exemplo para o mundo todo, incorporando no calendário de vacinação algumas imunizações obrigatórias, mas não podemos esquecer do papel importante que os pais e tutores legais possuem sobre esta questão. Mesmo com campanhas de vacinação, percebe-se que algumas doenças consideradas já erradicadas estão reaparecendo por falta de vacinação, resultado do não cumprimento ao calendário de vacinação. Esta proposição promove também a discussão sobre comprometimento e responsabilidade por parte da família e da sociedade como um todo.

A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade do controle de aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação, principalmente pelo fato de que conforme noticiado pela imprensa, muitos pais estão deixando de lado a imunização por estarem recebendo notícias falsas quanto



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

a baixa eficácia das mesmas e até mesmo que algumas produzem efeitos colaterais irreversíveis, o que não é verídico.

O projeto estabelece somente a obrigatoriedade de que os responsáveis coloquem em dia as imunizações exigidas no calendário de vacinação, não impossibilita a matrícula da criança e do adolescente na escola, não havendo risco de perda de vaga para os que não forem imunizados, pois conforme disposto no art. 208, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o direito fundamental e universal de acesso à educação básica. Também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 53, inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Diante do exposto, espero que esta propositura seja apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.

Arapongas, 27 de Agosto de 2021.

MILTON APARECIDO XAVIER

Vereador "Toxinha"



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 02/07/2021

DECRETO Nº 13.243, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA O VÍRUS INFLUENZA PARA A MANUTENÇÃO DA FREQUÊNCIA PRESENCIAL NO ANO DE 2021 EM CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL OU ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE BLUMENAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MÁRIO HILDEBRANDT, Prefeito Municipal de Blumenau, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II, V e VII artigo 59, e na forma do artigo 75, I, "a" e "f", ambos da LEI Orgânica do Município, promulgada em 29 de março de 1990, e;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, realizada através do Memorando nº 042/2021/SEMUS, no sentido de que a ampliação da campanha de vacinação contra o vírus Influeza no público infantil, no corrente ano, constitui importante medida para o combate à Pandemia da COVID-19, vez que reduz a circulação daquele vírus e, portanto, de internações dele decorrentes,

CONSIDERANDO a necessidade de colaboração entre os órgãos responsáveis pelas políticas de educação e de saúde visando à efetiva observância do calendário de vacinação de crianças, medida que prestigia o direito à saúde dos mesmos,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória, no corrente ano, às crianças entre 6 meses e 5 anos, 11 meses e 29 dias, a apresentação do comprovante de vacinação contra o vírus Influenza para a manutenção da frequência presencial nos centros de educação infantil ou nas escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Blumenau.

Art. 2º ~~A comprovação da vacinação deve se dar até o dia 01 de julho do corrente ano, mediante a apresentação única da carteirinha de vacinação junto à secretaria da unidade de ensino, que anexará cópia do comprovante ao cadastro da criança.~~

Art. 2º A comprovação da vacinação deve se dar até o dia 02 de agosto do corrente ano, mediante a apresentação única da carteirinha de vacinação junto à secretaria da unidade de ensino, que anexará cópia do comprovante ao cadastro da criança. (Redação dada pelo Decreto nº 13.287/2021)

§ 1º Só será dispensado da apresentação do comprovante de vacinação o aluno que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.534 - 04 de Junho de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10202 de 5 de Junho de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 04 de junho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Lucia Aparecida Cortez Martins
Secretária de Estado da Educação

Antônio Carlos Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Tião Medeiros
Deputado Estadual

§ 2º A comprovação da vacinação poderá ser feita mediante apresentação da carteirinha de vacinação ou de declaração emitida através do sistema PRONTO, requerida junto à unidade de saúde referência da criança.

Art. 3º Caso não haja apresentação do comprovante de vacinação no prazo estabelecido no art. 2º deste DECRETO, será realizado pelo educandário comunicado formal imediato ao Conselho Tutelar da área de abrangência da escola informando a situação do aluno para as devidas providências e reparação de direitos, sem prejuízos à efetivação ou manutenção da matrícula.

Art. 4º A inclusão da presente medida no Plano de Contingência Municipal para a Educação, para ampliação a toda a rede de ensino, deverá ser avaliada pelo Comitê Municipal de Gerenciamento do Retorno às Aulas Presenciais, instituído pelo DECRETO nº 12.860, de 12 de outubro de 2020.

Art. 5º Este DECRETO entre em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 04 de junho de 2021.

MÁRIO HILDEBRANDT
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

 Publicação oficial

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/07/2021



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº41/2021

SUMULA: Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e outras providências.

AUTOR: Toxinha

DATA DA LEITURA: 08/09/2021

RELATOR: Rodrigo de Deus

Arapongas, 08 de setembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC


Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº41/2021

SUMULA: Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

AUTOR: Toxinha

DATA DA LEITURA: 30/08/2021

RELATOR: Rodrigo de Deus

Arapongas, 30 de agosto de 2021.

Sebastião Ferreira da Silva – “Cecéu” PSC

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

DESPCAHO

Encaminhe-se para a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, Projeto de Lei L nº 41/2021, de autoria parlamentar, para manifestação sobre a sua legalidade e constitucionalidade.

Após, retorne à esta Comissão para análise e parecer.

Arapongas, 22 de setembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva - "Cecéu"

Presidente – Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I. 031/2021-JAD

DO: Procurador Juliano André Domingos.

PARA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

RECEBIDO EM:

____ / ____ /2021

Ass. _____

Em atenção ao encaminhamento da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para manifestação e elaboração de parecer sobre projetos de leis, formulo o presente para encaminhar o Projeto de Lei nº. L-041/2021, bem como seus respectivos pareceres.

Arapongas, 19 de outubro de 2021.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-Pr nº. 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-041/2021, que torna obrigatória a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública CMEIS e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providencias.

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-041/2021, de Iniciativa do Vereador Milton Aparecido Xavier, que torna obrigatória a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública CMEIS e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providencias.

O projeto em tela torna obrigatória a apresentação da carteirinha de vacinação dos alunos no ato da matrícula da rede pública. Tal exigência já é realidade nas escolas públicas e em algumas escolas particulares do município, seguindo as determinações da secretaria de educação, juntamente com a saúde pública e os órgãos de defesa da criança e do adolescente.

O projeto torna obrigatória a apresentação da Carteira de Vacinação, mas não restringe o acesso dos alunos em caso de negativa dos pais em realizar a vacinação, ou mesmo por descontrole ou esquecimento.

Por se tratar de uma obrigatoriedade, não restritiva, a proposta comporta condições de ser aprovada, pois não fere a legislação, pois já é exigida a carteira de vacinação há tempo no município, agregando a obrigação aos responsáveis pela matrícula de informar aos órgãos de defesa das crianças e adolescente, o descumprimento da norma.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Desta forma, o Projeto de Lei n. L-041/2021 apresenta condições de ser apreciado e aprovado por esta Casa.

É o parecer.

Arapongas, 19 de outubro de 2021.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GERAL 1682/2021
Data: 22/11/2021 - Horário: 09:30
Legislativo - PCJR 106/2021

PARECER nº 106 /2021.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 41/2021

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Milton Ap. Xavier - Toxinha

Súmula: Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública “CMEIS” e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Rubens Franzin Manoel, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de agosto de 2021, Projeto de Lei L nº. 41/2021, de 27 de agosto de 2021.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Milton Aparecido Xavier, que Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública “CMEIS” e da rede privada, no Município de Arapongas.

Acompanha a justificativa correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Justifica a mensagem que, " Este projeto de lei tem como objetivo servir como mecanismo legal de ampliação do controle imunológico de crianças e adolescentes no âmbito escolar, diminuindo a proliferação de doenças virais, como sarampo, caxumba, rubéola, poliomielite, varicela entre outras."

De ressaltar, que o projeto em análise foi submetido ao crivo da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa que se manifestou nos seguintes termos:

"Por se tratar de uma obrigatoriedade, não restritiva, a proposta comporta condições de ser aprovada, pois não fere a legislação, pois já é exigida a carteira de vacinação há tempo no município, agregando a obrigação aos responsáveis pela matrícula de informar aos órgãos de defesa das crianças e adolescente, o descumprimento da norma.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos. *Jdu*



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator e parecer jurídico acostado, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 41/2021, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2021.


Sebastião Ferreira da Silva
Presidente


Rodrigo C. de Almeida de Deus
Relator


Rosemary Soares G. Farias
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 5.051/2021

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental "CMEIS", no Município de Arapongas. Parágrafo único.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art. 1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.

Art. 3º. A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o caput deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar e à



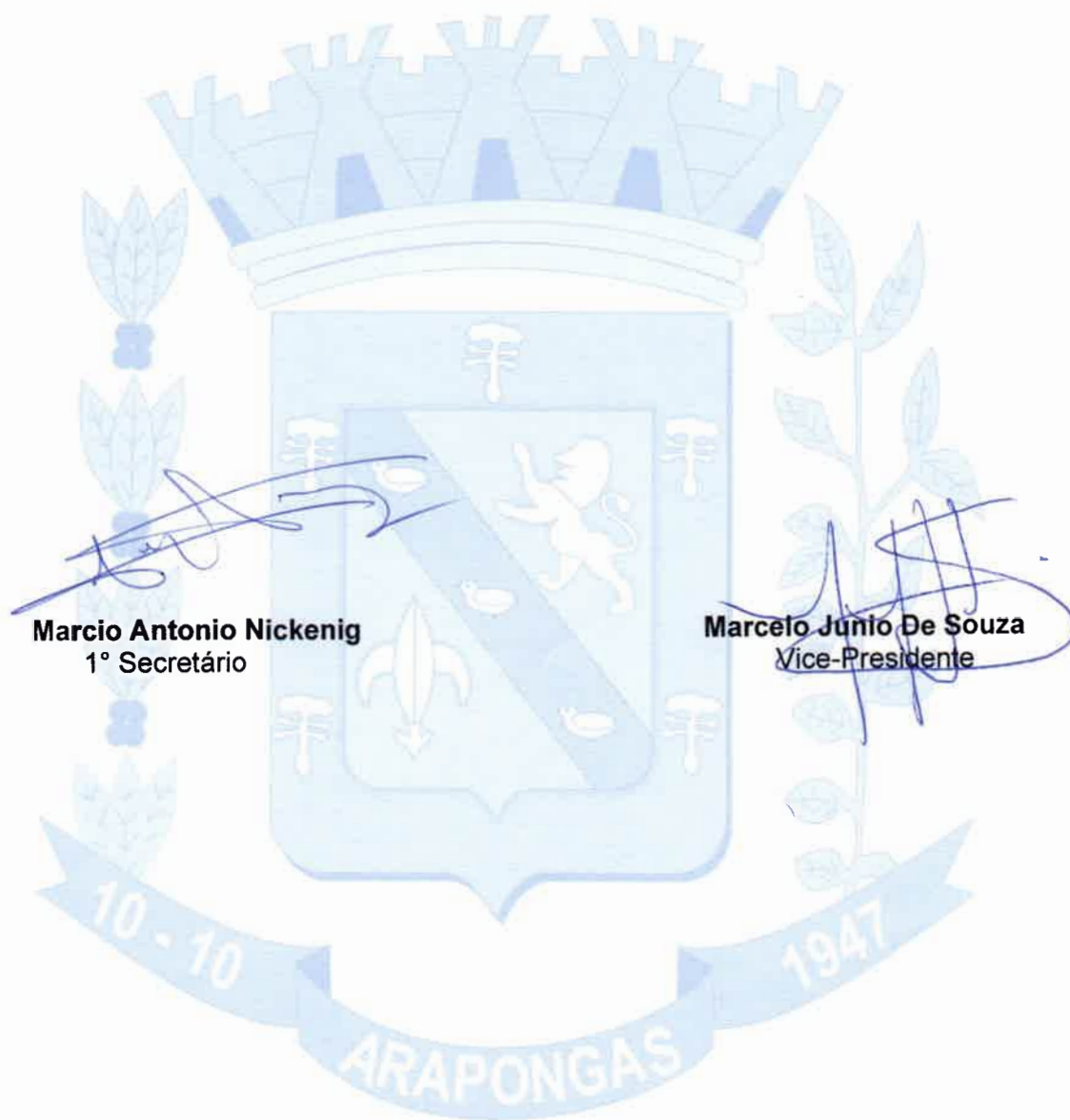
Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.



Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário

Marcelo Junio De Souza
Vice-Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 5.027, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental "CMEIS", no Município de Arapongas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art.1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.


Art. 3º - A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o caput deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 06 de dezembro de 2021.


SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito


ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO


Em 09 / 12 / 2021


Katia Riquelon
Servidora



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

**Prefeitura do Município de Arapongas**
Estado do Paraná

LEI N.º 5.027, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, e ou, comprovante de vacinação, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública "CMEIS" e da rede privada, no Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental "CMEIS", no Município de Arapongas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art. 1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.

Art. 3º - A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o caput deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 06 de dezembro de 2021.
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito
ROBERTO DIAS SIENA
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

Folha de Landri no

Em, 09, 12, 2021

Edição: 2301, Página 18

.....
Funcionário